

PROJETO LAÇOS
Direitos reprodutivos, sexuais e proteção integral da maternidade

Ofício nº 03/2025

Francisco Beltrão, 06 de março de 2025.

Ref: Resposta Ofício 11/2025 – Gabinete Vereadora Aline Biezas

Parecer sobre o Projeto de Lei 06/2025 – em trâmite na Coissão de Saúde, Bem Estar e Meio Ambiente.

Prezada Câmara de Vereadores,

Nós do Projeto Laços, em constante consulta aos projetos de leis municipais, na intenção de acompanhar a evolução dos direitos e proteções de gênero, e dos direitos reprodutivos, sexuais e da maternidade, elementos de pesquisa e atuação de nosso projeto, apresentamos respeitosamente a esta casa legislativa, parecer acerca do referido projeto, conforme passa a expor:

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe que os serviços de saúde públicos e privados, no âmbito municipal, sejam obrigados a fornecer informações sobre os riscos do aborto e possíveis consequências físicas e psicológicas em casos em que este for legalmente autorizado, ou seja, nos casos previstos pela legislação brasileira, como em situações de risco para a vida da gestante, anencefalia do feto ou em casos de gestação resultante de estupro, conforme artigo 128 do Código Penal Brasileiro.

A proposta cita inclusive, que os estabelecimentos de saúde, com equipes multidisciplinares (sem citar quais profissionais seriam os componentes da referida equipe), deverão mostrar vídeos dos procedimentos, com o claro intuito de direcionar

PROJETO LAÇOS
Direitos reprodutivos, sexuais e proteção integral da maternidade

a mulher a não realizar um procedimento que lhe é garantido por leis em situações de exceção normativa decorrente de risco de morte da mãe, impossibilidade de sobrevida do feto ou de violência sexual.

A proposta, ao sugerir tal obrigação de “informar”, poderá gerar uma série de implicações jurídicas, especialmente no que se refere à proteção dos direitos das mulheres e à observância dos princípios constitucionais. Com isso, a finalidade deste parecer é apresentar uma análise jurídica sobre os potenciais impactos desse Projeto de Lei, especialmente em relação aos princípios constitucionais e à possível revitimização das mulheres, e que este parecer possa servir como um dos variados elementos de racionalidade que a Comissão de Constitucionalidade e Justiça deva construir para afastar a validação da referida norma, bem como para a discussão de toda a plenária.

II. ANÁLISE CONSTITUCIONAL

1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), que deve orientar a interpretação de todas as normas infraconstitucionais. No contexto do aborto legal, a dignidade da mulher implica no direito de tomar decisões informadas sobre sua saúde e seu corpo, sem ser sujeita a constrangimentos, coação ou informações que possam ser moralmente manipulativas.

A imposição de uma obrigação legal para que as mulheres recebam informações sobre os riscos do aborto em uma situação legalmente permitida pode ser vista como uma violação do direito à autonomia da mulher sobre sua própria saúde, o que atenta contra a dignidade da pessoa humana. Tal medida não apenas submete as mulheres a uma situação de pressão adicional, mas também pode ser entendida como uma forma de controle indevido sobre uma decisão íntima e pessoal.

PROJETO LAÇOS
Direitos reprodutivos, sexuais e proteção integral da maternidade

2. Princípio da Não Discriminação

O princípio da não discriminação, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, garante que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A obrigatoriedade de fornecer informações sobre os riscos do aborto pode ser considerada discriminatória, uma vez que coloca as mulheres em uma posição de vulnerabilidade, sendo tratadas de maneira diferenciada em relação a outras decisões médicas.

O tratamento desigual em relação à gravidez e ao aborto, quando comparado com outras decisões médicas que envolvem riscos, pode ser considerado uma forma de discriminação baseada no sexo, gênero e estado de gravidez, o que contraria os preceitos constitucionais de igualdade.

3. Direitos Reprodutivos e Liberdade de Escolha

A Constituição Federal, ao garantir a liberdade individual (art. 5º, caput), assegura o direito das mulheres à autonomia sobre sua reprodução e à liberdade para tomar decisões sobre o planejamento familiar e a gestação. Ao impor um mecanismo de "informação obrigatória" sobre o risco do aborto, o Projeto de Lei pode estar indiretamente restringindo a liberdade de escolha das mulheres, ao sugerir que elas precisam ser dissuadidas ou coagidas a não praticar o aborto, mesmo em casos legais.

Além disso, a falta de uma discussão séria sobre o impacto da imposição dessa obrigação nas decisões das mulheres pode ser interpretada como uma forma de desrespeitar seus direitos reprodutivos.

PROJETO LAÇOS
Direitos reprodutivos, sexuais e proteção integral da maternidade

III. REVITIMIZAÇÃO E IMPACTO PSICOLÓGICO

1. Revitimização das Mulheres Vítimas de Estupro

Uma das principais implicações desse Projeto de Lei seria o impacto sobre as mulheres que necessitam do aborto legal em casos de gestação resultante de estupro. O fornecimento de informações detalhadas sobre os riscos do aborto pode ser interpretado como uma forma de revitimização, que novamente coloca a mulher em uma situação de sofrimento emocional.

Em um contexto de violência sexual, a imposição de informações sobre os riscos do aborto pode remeter à experiência traumática do estupro e ampliar o sofrimento da mulher, em vez de promover sua recuperação e apoio psicológico. A revitimização é um conceito amplamente reconhecido nas ciências sociais e no direito, e implica em um agravamento das condições psicológicas da vítima ao ser forçada a reviver o trauma de forma repetitiva ou desnecessária. Esse tipo de medida pode criar um ambiente hostil e prejudicial para a mulher, em vez de um ambiente de suporte.

2. A Decisão de Abortamento e o Papel da Autonomia da Mulher

É importante destacar que, no contexto de uma gravidez indesejada e em um momento de sofrimento, a mulher já se encontra em uma situação vulnerável. A imposição de informações adicionais sobre os riscos do aborto, sem uma análise cuidadosa do estado psicológico da mulher e sem oferecer alternativas adequadas de apoio psicológico, pode ser contraproducente. A mulher, ao ser exposta a informações que aumentam o medo ou a insegurança, pode sentir-se pressionada ou desorientada, o que comprometeria sua capacidade de tomar uma decisão informada e serena.

IV. Da competência privativa da União para legislar em matéria penal e excludentes do crime de aborto.

PROJETO LAÇOS
Direitos reprodutivos, sexuais e proteção integral da maternidade

O ordenamento jurídico brasileiro é organizado no formato de um sistema orientado pelas normas constitucionais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) estabeleceu em seu Título III a Organização do Estado. Nessa organização, previu-se inclusive a definição da competência legislativa de cada ente da federação.

Em relação à competência legislativa, o **artigo 22 da CF/1988** determina a denominada **competência legislativa privativa** da União para legislar. E no seu **inciso I**, temos que compete à União privativamente legislar sobre direito penal. Como representativo disso, temos o Código Penal Brasileiro, no qual estão previstas normas incriminadoras e não incriminadoras. É de conhecimento notório que a conduta do aborto é criminalizada no Brasil¹.

Porém, é importante esclarecer que o ordenamento penal também é composto pelas chamadas **normas permissivas**. Estas justificam a prática da conduta em situações excepcionais. Exemplo disso, é o artigo 128 do Código Penal:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.²

Como é possível notar, o artigo 128 do Código Penal previu duas causas de exclusão do que tecnicamente chamamos de ilicitude. Isso significa que nas duas causas, a

¹ Criminalização prevista nos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal.

² Acesso https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

PROJETO LAÇOS
Direitos reprodutivos, sexuais e proteção integral da maternidade

pessoa quem pratica o aborto seja para salvar a vida da gestante ou no caso da gravidez resultante de estupro, está devidamente autorizada a fazê-lo.

Nota-se que a legislação penal brasileira, de competência privativa da União, não previu absolutamente nenhum pré-requisito para a aplicação das regras do artigo 128 do Código Penal.

Desse modo, não cabe a nenhum dos demais entes federativos criarem normas que possam inviabilizar prontamente a aplicação do que determina o artigo 128 do Código Penal.

As normas constitucionais, notadamente as relacionadas à divisão de competência legislativa, tem como finalidade precípua evitar conflitos entre os entes federativos, auxiliando estes a conhecerem as competências legislativas que lhes cabem cumprir. Além das determinações do artigo 128 do Código Penal, também temos a possibilidade da prática do aborto no caso de gestações de fetos anencéfalos, conforme a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 (ADPF n.º 54). Com isso, verifica-se não ser constitucional a proposta do Projeto de Lei n.º 06/2025.

Diante do exposto, este parecer se opõe à aprovação do Projeto de Lei que propõe a obrigação da rede de saúde do município em prestar informações sobre o risco do aborto em casos legalmente permitidos, por entender que tal medida fere princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à autonomia, à privacidade e à igualdade, além de contribuir para a revitimização das mulheres, em especial aquelas vítimas de violência sexual, bem como ofende o artigo 22, I da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 128 do Código Penal.

Recomenda-se, portanto, a rejeição do Projeto de Lei, com a ressalva de que, a informação consciente e livre já é garantido pela conduta médica, como forma de garantir que a mulher esteja preparada para o pós-procedimento, e que tais

PROJETO LAÇOS
Direitos reprodutivos, sexuais e proteção integral da maternidade

informações devem ser apresentadas de forma imparcial, sem pressões morais, e acompanhadas de suporte psicológico adequado, respeitando a liberdade de decisão da mulher em consonância com seus direitos constitucionais – motivo pelo qual o sigilo é garantido, inclusive nos casos de aborto legal e de entrega legal.

Atenciosamente,

Daniele Prates Pereira (OAB/PR 39348)
Coordenadora do Projeto de extensão
Projeto Laços - Unioeste/Francisco Beltrão